



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.011678/2009-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.582 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VITRAN TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2004

ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*

Sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente justificadamente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (presidente), Marcelo Magalhães Peixoto, Elfás Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio de Souza, Daniele Souto Rodrigues e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-30.903 da 7ª Turma, que julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo transcrita.

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.

A empresa deverá recolher a contribuição do segurado bem como a contribuição a seu cargo incidente sobre a remuneração paga aos trabalhadores a seu serviço no prazo legal.

FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. ADESÃO AO PAT.

O valor da ALIMENTAÇÃO fornecida in natura a empregados por empresa não inscrita no Programa de ALIMENTAÇÃO do Trabalhador - PAT integra o salário-de-contribuição.

Somente poderão ser excluídas do salário de contribuição as parcelas pagas ou creditadas nos exatos termos definidos pela legislação previdenciária. As demais sofrerão os efeitos da tributação.

DECISÕES JUDICIAIS.

As DECISÕES JUDICIAIS, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às DECISÕES proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

JUROS. TAXA SELIC. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO.

MULTA.

Os juros são calculados pela taxa SELIC, na forma prevista pela legislação, não havendo a incidência de juros sobre juros.

As contribuições sociais pagas com atraso ficam sujeitas a juros e multa, ambos de caráter irrelevável.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO ENDEREÇADA A PROCURADOR. INDEFERIMENTO.

O DOMICÍLIO tributário do sujeito passivo é o endereço, postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado que, de acordo com o relatório fiscal de fls. 26 a 31, refere-se à contribuição destinada à Seguridade Social, parte dos segurados empregados incidente sobre remuneração a eles paga, no período de 01/2004 a 12/2004.

A notificada forneceu alimentação a seus empregados, sem que estivesse devidamente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) instituído pela Lei 6.321, de 1976, no período do lançamento, condição necessária para que não haja incidência de contribuições sobre os valores dispendidos a esse título, conforme artigo 28, § 9º, alínea "c", da Lei 8.212, de 1991.

Informa a fiscalização que o contribuinte não se recadastrou no programa, como previsto na Portaria 66, de 19/12/2003, posteriormente alterada pela Portaria de nº 81, de 27/05/2004, razão porque teve seu registro no PAT cancelado.

Foram examinados durante a ação fiscal, os seguintes documentos, Folhas de pagamento, Guias de Recolhimento (GPS), Guias de Recolhimento do FGTS e Informações Previdência Social — GFIP, parcelamentos, contratos sociais, documentos contábeis e livros diário e razão.

Os valores relativos ao presente lançamento não foram declarados pela empresa em GFIP (item 13, fls. 44).

A ação fiscal foi precedida do Mandado de Procedimento Fiscal no 0610100.2008.00749, Termo de Início de Procedimento Fiscal, fls. 33/34, Termos de Intimação Fiscal, fls. 35 a 39, tendo sido encerrada em 02/07/2009, conforme Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal, fls. 40/41.

Foi constituído o crédito previdenciário no valor de R\$41.371,58 (quarenta e um mil trezentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

A empresa teve ciência da autuação, em 24/07/2009, fls. 82, e apresentou impugnação, em 20/08/2009, fls. 86 a 98.

Diz ser tempestiva a impugnação apresentada.

Aduz que as ilegalidades dos débitos lançados estão detalhadas nos itens 4.1 e seguintes da peça impugnatória. Porém, no item III — QUESTÃO PRELIMINAR, por entender importante, destaca características que norteiam a Administração Tributária na relação fisco-contribuinte, na busca de uma reforma na mentalidade dos atores envolvidos na indevida polarização dessa relação que é marcada por um combate de interesses negativamente competitivo.

Quanto ao mérito, alega:

É indevida a exigência de contribuição previdência sobre o fornecimento de alimentação in natura ao trabalhador, sendo prescindível sua inscrição no PAT, como já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

E exorbitante o valor das multa lançada, bem como é ilegal a capitalização de juros. A capitalização mensal dos juros só é admitida quando prevista em lei, além de ser incompatível com o artigo 591 do Novo Código Civil. Impugna o valor da multa aplicada ao percentual de 75%, devendo a mesma ser reduzida ao montante de 20%.

Requer:

Sejam consideradas as questões preliminares postas nos itens 3.1 e seguintes;

Seja reconhecido como nulo ao auto de infração;

Seja a presente impugnação julgada em conjunto com as impugnações relacionadas ao mesmo procedimento fiscal (37.266.122-1, 37.203.857-3, 37.203.858- 1, 37.266.124-8 e 37.266.125-6);

A exclusão dos juros ilegalmente capitalizados, bem como, a redução da multa ao patamar de 20%;

Seja o resultado do julgamento endereçado ao signatário da impugnação.

Acrescenta que provará o alegado por meio de provas documentais, periciais e testemunhais, bem como pela juntada de novos documentos. Requer como meio de prova, a exibição de documentos ou coisa.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- a fiscalização realizada padece de erro material e vício de legalidade
- segundo entendimento pacificado pelos Tribunais pátrios, não incide contribuição previdenciária sobre o fornecimento de alimentação IN NATURA esteja ou não o empregador inscrito no PAT
- incidência só ocorreria se o pagamento fosse em pecúnia.
- afigura-se açodada e equivocada a lavratura do AI objeto destes autos e, também, dos demais acima citados.
- Requer que a multa aplicada se limite a 20%.

- requer seja este recurso julgado em conjunto com os outros relacionados aos processos da mesma natureza: 15504.011.678/2009-61 (AI DEBCAD 37.203.857-3); 15504.011.680/2009-30 (AI DEBCAD 37.203.858-1); 15504.011.681/2009-84 (AI DEBCAD 37.226.122-1); 15504.011.683/2009-73 (AI DEBCAD 37.226124-8); 15504.011684/2009-18 (AI DEBCAD 37.226125-6).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

Segundo o Relatório Fiscal, a autuação deu-se por a empresa ter fornecido alimentação sem a devida inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

B) FATOS GERADORES

3 - Os créditos apurados no presente Auto de Infração referem-se a fornecimento de alimentação sem a devida inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, e não declaradas em GFIP.

C) RAZÕES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

4 - A Lei 8212/91 definiu o salário de contribuição como:

...

5 - Nos termos da Lei 8.212/91, pode-se concluir que é necessário que a empresa instituidora de auxílio-alimentação para seus empregados tenha o respectivo programa aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, participando do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, para que estas parcelas deixem de integrar o salário-de-contribuição.

6 - Solicitada a apresentar o comprovante de adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, por meio do Termo de Intimação Fiscal - TIF no 001, datado de 18 de março de 2009, foi apresentado comprovante de adesão efetuado em 2002 e nova adesão em 12/12/2007.

7 - No ano de 2004 foi efetuado um recadastramento das empresas beneficiárias e fornecedoras do PAT, conforme portaria no. 66 de 19/12/2003, posteriormente alterada pela portaria n. 81 de 27/05/2004. O não recadastramento no programa no prazo estipulado implica no cancelamento automático do registro ou inscrição. Como o contribuinte não efetuou esse recadastramento, somente realizando nova

inscrição em 2007, concluímos que no ano de 2004 a empresa não estava inscrita no PAT.

8 - Restou então à fiscalização considerar a alimentação fornecida por ela a seus empregados como salário de contribuição, uma vez que, para gozar da isenção previdenciária oriunda de Programas de Alimentação ao Trabalhador, ela deveria estar inscrita no PAT, como acima exposto.

A recorrente afirma que a alimentação fornecida foi *in natura* e que há entendimento pacificado pelos Tribunais pátrios que não incide contribuição previdenciária sobre o fornecimento de alimentação *in natura* esteja ou não o empregador inscrito no PAT. A incidência só ocorreria se o pagamento fosse em pecúnia.

A fiscalização, com base no artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 considerou que a inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador é requisito essencial para que o benefício não integre a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Ocorre que no final do ano 2011 a PGFN editou o Ato Declaratório Nº 03/2011 que estabeleceu que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

ATO DECLARATÓRIO Nº 03 /2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

Brasília, 20 de dezembro de 2011.

CONCLUSÃO

Voto por dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari